

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

## Declaração

Segundo comunicação do Ministério do Trabalho, a Portaria n.º 1092/82, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 268, de 19 de Novembro de 1982, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No n.º 11.º, onde se lê «Num período de 3 anos não poderão ser utilizadas as espécies» deve ler-se «Num período de 3 anos não poderão ser inutilizadas as espécies».

No anexo, onde se lê:

Natureza do documento	Prazo em anos							
	2	3	5	10	20	30	55	CP
Organismos internacionais:								
Processos de cooperação técnica .....	-	-	-	-	X	-	-	X
Respostas a questionários .....	-	-	-	-	-	-	-	-

deve ler-se:

Natureza do documento	Prazo em anos							
	2	3	5	10	20	30	55	CP
Organismos internacionais:								
Processos de cooperação técnica .....	-	-	-	-	X	-	-	-
Respostas a questionários .....	-	-	-	-	-	-	-	X

Nas notas ao anexo, onde se lê pela primeira vez «(c) DGT — Direcção-Geral do Trabalho» deve ler-se «(a) CP — Conservação permanente».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 3 de Janeiro de 1983. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

**PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS  
E MINISTERIO DA HABITACAO, OBRAS PUBLICAS  
E TRANSPORTES**

**Decreto Regulamentar n.º 7/83  
de 3 de Fevereiro**

As zonas confinantes com os aeródromos civis e instalações de apoio à aviação civil estão sujeitas a servidões aeronáuticas, nos termos do Decreto-Lei n.º 45 987, de 22 de Outubro de 1964.

Torna-se, no entanto, necessário que em cada aeródromo sejam definidas as zonas da respectiva servidão e os limites de espaço aéreo por ela abrangido.

Pelo presente diploma define-se a servidão aeronáutica do aeroporto do Porto.

Considerando que se deu oportunamente cumprimento ao disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45 986, aplicável de acordo com o disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 45 987:

O. Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Fica sujeita a servidão aeronáutica a área confinante com o aeroporto do Porto abrangida na planta anexa ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

Art. 2.º — 1 — A área sujeita a servidão compreende as seguintes zonas:

- a) Zona 1 (zona de ocupação) — área de terreno ocupada pelo aeroporto e a necessária ao seu plano director de desenvolvimento, área cujos limites são dados pela linha poli-

gonal com vértice nos pontos com as seguintes coordenadas:

M	P	M	P
-46 882	+178 340	-45 473	+173 640
-46 096	+178 491	-45 289	+172 678
-45 429	+175 004	-45 486	+172 640
-44 786	+174 838	-45 662	+173 560
-44 859	+174 579	-46 516	+173 396
-44 673	+174 526	-46 790	+174 825
-44 615	+174 423	-46 230	+174 933

b) Zona 2 (zona de protecção) — área de terreno confinante com a zona 1 e interior à linha poligonal com vértice nos pontos com as seguintes coordenadas:

M	P	M	P
-47 685	+180 116	-44 201	+171 008
-46 005	+180 437	-45 881	+170 686
-44 952	+174 933	-46 394	+173 369
-44 727	+174 874	-46 556	+173 338
-44 799	+174 613	-46 848	+174 865
-44 419	+174 503	-46 686	+174 896
-44 805	+174 163	-	-

c) Zona 3 (canais operacionais), compreendendo os sectores 3-A, 3-B, 3-C e 3-D — estes sectores são superfícies de terreno ou de água limitadas por linhas poligonais com vértices nos pontos com as seguintes coordenadas:

	M	P	M	P
Sector 3-A ...	-51 458	+191 612	-47 685	+180 116
	-46 743	+192 514	-46 005	+180 437
Sector 3-B ...	-45 881	+170 686	-43 541	+168 996
	-44 201	+171 008	-45 752	+168 573
Sector 3-C ...	-45 752	+168 573	-41 340	+162 290
	-43 541	+168 996	-45 321	+161 528
Sector 3-D ...	-45 321	+161 528	-40 428	+159 512
	-41 340	+162 290	-45 143	+158 610

d) Zona 4 (zona de protecção de radioajudas), compreendendo os sectores 4-A, 4-B, 4-C, 4-D e 4-E.

O sector 4-A é a superfície de terreno exterior à zona 2 e com esta confinando, limitada, a norte e a sul, pela projecção vertical de arcos de circunferência horizontais de 4500 m de raio, com centros nos pontos de coordenadas M=-46 282 e P=+177 330 (a norte) e M=-45 604

e P=+173 794 (a sul), a nascente pelo alinhamento recto que contém os 2 pontos de coordenadas M=-43 943 e P=+176 391 e M=-42 776 e P=+170 293, e a poente pelo alinhamento recto que contém os pontos de coordenadas M=-48 108 e P=+175 594 e M=-46 941 e P=+169 497.

Os limites dos sectores 4-B, 4-C, 4-D e 4-E são circunferências horizontais cujos raios e coordenadas dos seus centros são, respectivamente, os seguintes:

4-B: raio de 750 m e coordenadas M=-47 450 e P=+183 434;

4-C: raio de 300 m e coordenadas M=-44 823 e P=+169 708;

4-D: raio de 750 m e coordenadas M=-44 258 e P=+166 753;

4-E: raio de 300 m e coordenadas M=-42 936 e P=+159 845.

O sector 4-A abrange as seguintes áreas:

4-A1 — área do sector 4-A coincidente com o sector 3-A da zona 3;

4-A2 — área do sector 4-A coincidente com o sector 3-B da zona 3;

4-A3 — área confinante com 4-A1 e limitada a norte pela zona 6 (adiante referida), a nascente pela área A-1 e pela zona 2, a sul pelo alinhamento recto que contém os pontos de coordenadas M=-48 108 e P=+175 594 e M=-43 943 e P=+176 391 e a poente pelo alinhamento recto que contém os pontos de coordenadas M=-48 108 e P=+175 594 e M=-46 941 e P=+169 496;

4-A4 — área confinante com 4-A1 e limitada a norte pela zona 6, a nascente pelo alinhamento recto que contém os pontos de coordenadas M=-43 943 e P=+176 391 e M=-42 776 e P=+170 293, a sul pelo alinhamento recto que contém os pontos de coordenadas M=-48 108 e P=+175 594 e M=-43 943 e P=+176 391 e a poente pela área 4-A1 e pela zona 2;

4-A5 — área confinante com 4-A2 e limitada a norte pelo alinhamento recto que contém os pontos de coordenadas M=-48 108 e P=+175 594 e M=-43 943 e P=+176 391, a nascente pela área 4-A2 e pela zona 2, a sul pela zona 6 e a poente pelo alinhamento recto que contém os pontos de coordenadas M=-48 108 e P=+175 594 e M=-46 941 e P=+169 497;

4-A6 — área confinante com 4-A2 e limitada a norte pelo alinhamento recto que contém os pontos de coordenadas  $M = -48\ 108$  e  $P = +175\ 594$  e  $M = -43\ 943$  e  $P = +176\ 391$ , a nascente pelo alinhamento recto que contém os pontos de coordenadas  $M = -43\ 943$  e  $P = +176\ 391$  e  $M = -42\ 776$  e  $P = +170\ 293$ , a sul pela zona 6 e a poente pela área 4-A2 e pela zona 2.

e) Zona 5 (superfície horizontal interior) — superfície de terreno ou de água confinante com os sectores 4-A3, 4-A4, 4-A5 e 4-A6 da zona 4 e limitada exteriormente pela projecção vertical de 2 arcos de circunferência horizontais de 4500 m de raio e respectivos segmentos tangentes.

Os centros destes arcos de circunferência têm as coordenadas  $M = -46\ 282$  e  $P = +177\ 330$  e  $M = -45\ 604$  e  $P = +173\ 794$ .

f) Zona 6 (superfície cónica) — superfície de terreno ou de água confinante com a zona 5, com os sectores 3-A, 3-B e 3-C da zona 3 e com os sectores 4-A3, 4-A4, 4-A5 e 4-A6 da zona 4 e limitada exteriormente pela projecção vertical de 2 arcos de circunferência horizontais de 6500 m de raio e respectivos segmentos tangentes.

Estes arcos de circunferência são concêntricos com os que delimitam a zona 5.

g) Zona 7 (superfície horizontal exterior) — superfície de terreno ou de água confinante com a zona 6 e sectores 3-A, 3-C e 3-D da zona 3 e limitada exteriormente por uma circunferência horizontal de 15 km de raio, com centro no ponto de coordenadas  $M = -45\ 943$  e  $P = +175\ 562$ .

2 — As coordenadas referidas neste diploma são do sistema Hayford-Gauss, com *datum* no ponto central.

Art. 3.º Ficam sujeitos a servidão geral, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 45 987, os terrenos compreendidos nas zonas 1 e 2.

Art. 4.º — 1 — Ficam sujeitas a servidão particular, de harmonia com o disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 45 987, as áreas de terreno ou de água compreendidas nas zonas abaixo indicadas, carecendo de licença prévia da Direcção-Geral da Aviação Civil as construções ou a criação de quaisquer outros obstáculos, mesmo de carácter temporário, nas seguintes condições:

1.º Na zona 3, quando ultrapassem as seguintes cotas:

- I) Sector 3-A — variável entre 73 m e 190 m;
- II) Sector 3-B — 90 m;
- III) Sector 3-C — variável entre 120 m e 190 m;
- IV) Sector 3-D — 190 m.

2.º Na zona 4:

a) Obstáculos metálicos, tais como linhas aéreas de transporte de energia em alta tensão, agregados de mais de 4 linhas telefónicas aéreas (8 fios), hangares, armazéns e pavilhões de grande vão com estruturas ou coberturas metálicas, torres para antenas, vedações em rede metálica com altura superior a 2 m, grandes depósitos de sucatas ou de materiais metálicos, independentemente da sua cota;

b) Restantes obstáculos, quando ultrapassem as seguintes cotas:

Em 4-A1 — as cotas estipuladas para o sector 3-A da zona 3, na área que é coincidente com 4-A1;

Em 4-A2 — 90 m;

Em 4-A3 — 58 m, quando situados a menos de 600 m da zona 2, e 70 m para além desta distância;

Em 4-A4 — 56 m, quando situados a menos de 750 m da zona 2, e 70 m para além desta distância;

Em 4-A5 — 74 m, quando situados a menos de 300 m da zona 2, e 80 m para além desta distância;

Em 4-A6 — 80 m;

Em 4-B — 52 m, quando situados a menos de 300 m do centro da área 4-B, e variável entre 52 m e 61 m para além desta distância;

Em 4-C — 75 m;

Em 4-D — 70 m, quando situados a menos de 300 m do centro da área 4-D, e variável entre 70 m e 79 m para além desta distância;

Em 4-E — 35 m;

3.º Na zona 5 — quando ultrapassem a cota de 90 m;

4.º Na zona 6 — quando ultrapassem a cota variável entre 90 m e 190 m;

5.º Na zona 7 — quando, simultaneamente, tenham mais de 30 m acima do solo e se elevem acima da cota de 190 m.

2 — Aos locais abrangidos simultaneamente pelas zonas 3 e 4 é aplicável o conjunto dos respectivos condicionamentos ou aqueles que conduzam a uma cota mais baixa.

3 — As cotas indicadas neste artigo são cotas absolutas e, quando variáveis, aumentam uniformemente com a distância à pista do aeroporto ou, no caso das áreas circulares, com a distância aos respectivos centros.

Art. 5.º Carece de licença prévia da Direcção-Geral da Aviação Civil a instalação de linhas aéreas de transporte de energia eléctrica numa área circular de 8 km de raio com centro no ponto de coordenadas  $M = -45\ 943$  e  $P = +175\ 562$ .

Art. 6.º Nas zonas 1, 2, 3, 4 e 5 fica proibido, sem licença prévia da Direcção-Geral da Aviação Civil, o lançamento para o ar de projecteis ou objectos susceptíveis de porem em risco a segurança da navegação aérea (incluindo fogos-de-artifício e outros), bem como a execução de todas as construções, instalações ou quaisquer actividades que possam conduzir à criação de interferências nas comunicações rádio avião-aeroporto ou produzir poeiras ou fumos susceptíveis de alterar as condições de visibilidade.

Art. 7.º Nas zonas 1 e 2 carecem também de licença prévia da Direcção-Geral da Aviação Civil a construção de escolas, estabelecimentos de carácter hospitalar e recintos desportivos ou outros susceptíveis de conduzirem à aglomeração de grande número de pessoas e a afectação aos fins indicados de edifícios ou recintos existentes.

Art. 8.º Compete à Direcção-Geral da Aviação Civil a fiscalização e licenciamento de trabalhos nas zonas sujeitas a servidão, bem como ordenar a demolição de obras nos casos previstos na lei e aplicar administrativamente as multas pelas infracções verificadas.

Art. 9.º — 1 — As licenças previstas no presente diploma serão requeridas ao director-geral da Aviação Civil, por intermédio das câmaras municipais respectivas, nos termos do disposto no artigo 8.º e seus parágrafos do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964, aplicável por força do disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 45 987, da mesma data.

2 — A planta de localização referida na alínea b) do § 1.º do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 45 986 deverá ser à escala de 1:5000, devidamente referenciada por coordenadas.

Art. 10.º Sem prejuízo de recurso contencioso, das decisões do director-geral da Aviação Civil cabe recurso hierárquico facultativo para o Ministro da Habitação, Obras Públicas e Transportes.

*Francisco José Pereira Pinto Balsemão — José Carlos Pinto Soromenho Viana Baptista.*

Promulgado em 19 de Janeiro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 21 de Janeiro de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão.*

## MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Estado-Maior-General das Forças Armadas

### Despacho Normativo n.º 45/83

Considerando que os artigos 52.º, 54.º, 55.º e 57.º do Estatuto do Pessoal Civil dos Estabelecimentos Fabris das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 381/82, de 15 de Setembro, estabelecem os princípios gerais da prestação de trabalho extraordinário e de trabalho por turnos;

Considerando a conveniência de regulamentar estas disposições;

Nos termos do n.º 1 do artigo 117.º do citado Estatuto:

1 — São aprovadas as normas regulamentadoras da prestação de trabalho extraordinário e em regime de turnos pelo pessoal civil dos estabelecimentos fabris das Forças Armadas, anexas ao presente despacho e que dele fazem parte integrante.

2 — Este despacho entra em vigor na data da sua publicação.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 10 de Novembro de 1982. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Nuno Tavares Viriato de Melo Egídio*, general.

### Normas regulamentadoras da prestação de trabalho extraordinário e em regime de turnos pelo pessoal civil dos estabelecimentos fabris das Forças Armadas.

#### I — Trabalho extraordinário

1 — É considerado trabalho extraordinário o prestado fora do período normal de trabalho e nos dias de descanso semanal e feriados.

2 — As direcções ou administrações dos estabelecimentos fabris das Forças Armadas (EFFA) podem exigir a prestação de trabalho extraordinário quando tal se torne necessário em virtude de:

- Acréscimo de trabalho superior ao normal que não justifique o recurso à admissão de outro pessoal;
- Trabalhos urgentes que requeiram uma determinada especialização;
- Necessidades de segurança do estabelecimento fabril;
- Casos de força maior.

3 — O trabalho extraordinário não pode, em princípio, exceder individualmente os seguintes limites:

- 2 horas por dia, quando seja continuação de trabalho normal;
- 40 horas por mês;
- 120 horas por ano.

4 — Em casos de absoluta necessidade de serviço, as direcções ou administrações dos EFFA podem autorizar a prestação de trabalho extraordinário além dos limites indicados no número anterior, incluindo o prestado em dias de descanso semanal ou feriados, até ao limite de 240 horas anuais. Para além destes limites, a prestação de trabalho extraordinário carece de autorização do respectivo chefe de estado-maior.

5 — Sempre que o trabalho extraordinário se prolongue para além das 20 horas, deve ser fornecida a correspondente refeição ou, em caso de impossibilidade, efectuado o pagamento da mesma.

6 — Após a prestação de trabalho extraordinário e em caso de inexistência de transportes públicos, deve o estabelecimento fabril garantir o adequado transporte.

7 — O trabalho extraordinário prestado no dia de descanso semanal obrigatório dá direito a descansar 1 dia nos 3 dias seguintes, sem prejuízo da retribuição normal, desde que o trabalho prestado seja superior a 4 horas.

8 — O trabalho extraordinário prestado nos dias de descanso semanal ou feriados não pode exceder o período de trabalho diário normal.